

9.4 aplicar à Sra. Grace Monica Alvin Coelho de Araujo Rocha multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ao Sr. José Fernandes Ferreira Lima, Sra. Paula Pinheiro da Silva e Sr. Sebastião Wille Lopes das Neves, individualmente, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.6 determinar à Secretaria de Estado da Saúde e Saneamento do Acre - Sessacre:

9.6.1 planeje suas aquisições de medicamentos de forma sistemática, evitando fracionamentos de despesas de produtos de uma mesma natureza e possibilitando a utilização da modalidade de licitação adequada, em atendimento ao que preconiza o art. 15, §7º, II da Lei nº 8.666/93;

9.6.2 exija, quando da realização de procedimentos licitatórios para a aquisição de medicamentos, a apresentação da autorização para funcionamento da empresa, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e as licenças emitidas pelos órgãos competentes, nos termos da Lei 6.360/76 e seus regulamentos;

9.6.3 busque, em seus procedimentos licitatórios de aquisição de medicamentos, que os valores das propostas estejam compatíveis com os preços de mercado, em consonância com o que dispõe o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e com os princípios da economicidade e do interesse público, observando, também, as Resoluções 2/2004 e 4/2006 e a Orientação Interpretativa nº 2/2002, todas da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED;

9.7 dar ciência desta decisão ao representante e aos responsáveis, remetendo-lhes cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem.

10. Ata nº 30/2010 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2041-30/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2042/2010 - TCU - Plenário

1. Processo: TC - 014.188/2001-5.

2. Grupo: II - Classe de Assunto: V - Auditoria.

3. Responsáveis: Luiz Carlos de Almeida Capela (CPF 102.487.491-53), Wolney Mendes Martins (CPF 184.958.931-34), Gildenora Batista Dantas Milhomem (CPF 368.724.071-15), Marco Antônio Valadares Moreira (CPF 366.825.511-34), José Alves da Costa (CPF 360.829.107-53), Francisco Fernando Fontana (CPF 262.186.078-87).

4. Entidades: Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Serviço Federal de Processamento de Dados, Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda, Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro, Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não há.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria realizada no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siape, com o objetivo de verificar sua confiabilidade no que diz respeito ao pagamento de pensões, ora em exame as conclusões da Sefip acerca das providências adotadas pelos órgãos envolvidos para cumprir as determinações constantes do Acórdão nº 94/2003 - Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar atendidos os itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4 do Acórdão nº 94/2003 - Plenário;

9.2. determinar à Sefip que realize o monitoramento dos itens 9.1.5, 9.1.6, 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6 e 9.2.7 do Acórdão nº 94/2003 - Plenário;

9.3. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda, à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 30/2010 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2042-30/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2043/2010 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.379/2009-9.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Auditoria

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Educação Superior/Ministério da Educação (vinculador).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)/Sec. Adj. de Planejamento e Procedimento (Adplan).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de auditoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 41 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. recomendar à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação que:

9.1.1. estructure sistema de avaliação e monitoramento de resultados para o ProUni contendo as seguintes informações e documentos, que devem ser elaborados com os dados mais recentes disponíveis e prever datas para sua execução:

9.1.1.1. matriz de marco lógico que contemple indicadores para as etapas de finalidade, objetivo, produtos e atividades do Programa Universidade para Todos - Prouni;

9.1.1.2. plano de metas que identifique as metas para os principais indicadores de resultado do programa;

9.1.1.3. relatório de desempenho, com a análise dos resultados obtidos para os indicadores propostos pela matriz de indicadores e do alcance das metas previstas no plano de metas;

9.1.2. realizar ao menos uma avaliação de impacto, para cada ciclo de cinco anos do plano de metas, sobre as principais dimensões de resultado do ProUni;

9.1.3. incluir no relatório de desempenho análise de qualquer avaliação de impacto que tenha sido realizada.

9.2. recomendar à Secretaria de Educação Superior Ministério de Educação e ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira que avaliem a possibilidade de integração entre as bases de dados do Enem e do Sispruni por meio da inserção no questionário do Enem de pergunta sobre o interesse dos candidatos em se inscrever no ProUni;

9.3. recomendar ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira que:

9.3.1. melhore a qualidade das informações presentes no questionário do Censo da Educação Superior levando em consideração a necessidade de respeitar a comparabilidade temporal entre as bases de dados de diferentes anos;

9.3.2. realize estudos para geração de mecanismos de incentivo para que as Instituições de Ensino Superior respondam de forma completa e apropriada ao questionário do Censo da Educação Superior;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo que monitore o cumprimento desta deliberação.

10. Ata nº 30/2010 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2043-30/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2044/2010 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.343/2010-7.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Fiscalização - Fiscobras 2010.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Órgão: Secretaria Especial de Portos/PR.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Sec. de Fiscalização de Obras I (SECOB-1).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria realizado no âmbito do Fiscobras 2010, com o objetivo de avaliar a regularidade da execução das obras de dragagem e der-

rocagem no Porto de Vitória (ES), conduzidas pela Secretaria Especial de Portos - SEP/PR; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secretaria Especial de Portos - SEP/PR, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/1993, c/c o art. 276 do Regimento Interno, em caráter cautelar, sem a prévia oitiva da parte, que suspenda a execução do Contrato SEP/PR nº 08/2010, celebrado com a Enterpa Engenharia LTDA., em razão de provável sobrepreço da ordem de R\$ 26,3 milhões, correspondente à diferença entre seu valor e o valor de mercado apurado pela Secob-1, o que configura indicio de irregularidade grave materialmente relevante, tipificado no art. 94, § 1º, inciso IV, da LDO/2010 e também no art. 94, § 1º, inciso IV, da LDO/2011, até que o Tribunal delibere em definitivo neste feito ou até que Congresso Nacional decida a respeito da inclusão, ou não, da obra no quadro bloqueio da Lei Orçamentária Anual;

9.2. promover, com fundamento no § 3º do art. 276 do Regimento Interno do TCU, a oitiva da SEP/PR para que se pronuncie, em até 15 (quinze) dias, acerca dos indícios de sobrepreço identificados no âmbito do Contrato SEP/PR 08/2010, especificados no Voto e no Relatório que fundamentam este Acórdão;

9.3. promover a oitiva da empresa Enterpa Engenharia LTDA. para que, se assim desejar, se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do provável sobrepreço identificado no âmbito do Contrato SEP/PR 08/2010 celebrado com a SEP/PR, que motivou a adoção da medida cautelar acima enunciada (9.1 deste Acórdão) e adverti-la sobre a possibilidade de declaração de nulidade do referido contrato, na hipótese de se confirmarem os indícios de sobrepreço nele identificados;

9.4. realizar audiências dos Srs. José Cupertino de Oliveira Sampaio, CPF 204.559.257-04, José Carlos Martins da Lomba, CPF 275.440.877-00, Leopoldo Spinola Bittencourt, CPF 125.930.797-20, Odmir Andrade Aguiar, CPF 839.316.357-91 e William Roberto Falcone, CPF 064.543.059-53, integrantes da Equipe Técnica do Centran responsável pela elaboração do orçamento de análise do orçamento do Projeto Básico para a contratação das obras de dragagem e derrocamento nos acessos aquaviários do Porto de Vitória, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa sobre:

9.4.1. elaboração do orçamento estimativo do Centran, para verificação do orçamento do Projeto Básico, e aprovação do orçamento-base desse Projeto (R\$ 117 milhões) para a contratação das obras de dragagem nos acessos aquaviários do Porto de Vitória/ES, com sobrepreço de aproximadamente R\$ 43,8 milhões em relação ao orçamento de referência (R\$ 73,2 milhões), que revela o preço de mercado apurado, o que configura indicio de irregularidade grave, tipificado no art. 94, § 1º, inciso IV, da LDO/2010 e também no art. 94, § 1º, inciso IV, da LDO/2011;

9.4.2. violação aos comandos contidos no art. 6º, inciso IX; art. 7º, § 2º, inciso II; art. 40, § 2º, inciso II, todos da Lei nº 8.443/1992, e desconformidade com orientação contida na Súmula 258/2010 - TCU, tendo em vista:

9.4.2.1. elaboração do orçamento estimativo sem a devida transparência quanto às fontes de informações de origem dos dados utilizados nos cálculos de preços;

9.4.2.2. não apresentação de justificativa objetiva e tecnicamente embasada para o preço da draga autotransportadora utilizada como referência;

9.4.2.3. inclusão, no orçamento estimativo da dragagem, em duplicidade, sem motivação e sem justificativas, de 'Taxa de Margem de incerteza' de 4,5%, no BDI, e 'Despesas Eventuais' de 5%, na composição de preços unitários;

9.4.2.4. adoção, no orçamento estimativo, de valores discrepantes para os parâmetros 'capacidade da draga' e 'volume do batelão' para a draga Clamshell e 'distância de travessia' para ambas as dragas, dos indicados no projeto básico de dragagem e divergência dos fatores dos itens 'Número de plataformas', 'Malha' e 'Eficiência Operacional' presentes no projeto básico de derrocamento;

9.5. promover a audiência do Sr. José Di Bella Filho, CPF nº 032.949.368-00, responsável pelas aprovações do Projeto Básico e do Orçamento que originaram o Contrato SEP/PR nº 08/2010, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa quanto às seguintes irregularidades levantadas:

9.5.1. aprovação e encaminhamento do orçamento do Projeto Básico para a licitação SEP/PR nº 10/2009, permitindo, em nome da SEP/PR, a contratação das obras de dragagem e derrocamento nos acessos aquaviários ao Porto de Vitória/ES por preço cerca de R\$ 26,3 milhões superior ao orçamento de referência com base nos preços de mercado, o que configura indicio de irregularidade grave materialmente relevante, tipificado no art. 94, § 1º, inciso IV, da LDO/2010 e também no art. 94, § 1º, inciso IV, da LDO/2011;

9.5.2. aprovação e encaminhamento, em nome da SEP/PR, do orçamento do Projeto Básico para a licitação SEP/PR nº 10/2009, referente à contratação das obras de dragagem e derrocamento nos acessos aquaviários ao Porto de Vitória/ES, sem a devida transparência quanto aos parâmetros utilizados para a obtenção dos preços referenciais ou ainda sem memória de cálculo ou justificativa adequada para adoção desses dados, conforme Memorando nº 299/2009/SEP/PR de 01/04/2009, com violação aos comandos contidos no art. 6º, inciso IX; art. 7º, § 2º, inciso II; art. 40, § 2º, inciso II, todos da Lei nº 8.443/1992;

9.6. alertar a 1ª SECEX, a fim de que considere os desdobramentos desta fiscalização no exame das contas do órgão, tendo em vista a possibilidade de aplicação de sanções aos responsáveis, conforme achados 3.1 e 3.2 do Relatório de Fiscalização transcrito no Relatório supra;

9.7. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso